



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001819/2003-08
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPÊ TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001

PIS/PASEP. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Uma vez que o fato gerador destas contribuições ocorre a cada mês, somente integram a base de calculo mensal as receitas omitidas no próprio mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001

COFINS. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Uma vez que o fato gerador destas contribuições ocorre a cada mês, somente integram a base de calculo mensal as receitas omitidas no próprio mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para restabelecer as exigências de PIS e de COFINS relativas às parcelas das receitas omitidas correspondentes aos meses de março, junho, setembro, e dezembro de cada ano, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA contra acórdão de sua própria lavra e cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE EXCLUÍDA. O início do procedimento fiscal, caracterizado pelo primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, valendo os efeitos pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DIPJ. DCTF. NATUREZA DA DECLARAÇÃO. A Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica DIPJ não é instrumento de confissão de dívida. Isto porque a IN SRF nº 127/98, que instituiu a DIPJ, atribuiu a esta modalidade de declaração um caráter meramente informativo. Diferentemente

do que ocorreu com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, que desde a edição da IN SRF 126/1998, passou a possuir caráter declaratório relativamente aos valores de impostos e contribuições devidos pelo sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

FATO GERADOR. ERRO. O fato gerador da Contribuição para o PIS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.”

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 3.574.334,17, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 112,5%.

A autuação se deu em razão da constatação de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/96).

Após a apresentação da impugnação, a DRJ/Belém proferiu em 21/06/2007 o Acórdão nº 01-8.521, por meio do qual declarou nulos, por vício formal, os lançamentos de IRPJ e CSLL, e nulos, por vício formal e material, os lançamentos de PIS e COFINS.

O apontado vício formal, no caso, dizia respeito a irregularidades na ciência das prorrogações do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

O CARF, por meio do Acórdão nº 105-16.918, de 26/04/2008, deu provimento ao recurso de ofício, afastando o alegado vício formal.

Desta decisão recorreu o contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-001.457, de 115/08/2012, negou provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão que afastou o alegado vício formal, e determinou o retorno dos autos à DRJ para a apreciação das questões de mérito trazidas pelo contribuinte em sede de impugnação.

A nova decisão proferida pela DRJ/Belém, já ao norte transcrita, deu parcial provimento à impugnação, para cancelar os lançamentos de PIS e de COFINS, por erro na indicação do fato gerador (“... a fiscalização considerou o período de apuração do PIS da Cofins como trimestral, ao invés de mensal”), mantendo o lançamento quanto aos demais aspectos.

Cientificada desta decisão por meio de edital (fls. 1014), após a tentativa de ciência pela via postal (fls. 1012-1013), o contribuinte não se manifestou.

Restou para apreciação nesta instância, portanto, somente o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

De acordo com o extrato do processo de fls. 1040-1043, é possível verificar que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo da exigência de tributos e multas em valor superior ao limite de alçada, motivo pelo qual deve ser conhecido o recurso de ofício interposto.

Este tem por objeto, conforme relatado, a reapreciação da exoneração promovida pela DRJ dos lançamentos de PIS e de COFINS, ao fundamento de que a autoridade fiscal errou na apuração dos fatos geradores, por tê-los considerado com periodicidade trimestral, quando de fato são de periodicidade mensal, nos termos da legislação de regência.

De fato, não há dúvidas de que as contribuições PIS/Pasep e Cofins possuem fatos geradores mensais, e que, portanto, somente podem integrar a base de cálculo de um dado mês as receitas relativas àquele mês.

Ocorre que a fiscalização, inadvertidamente, efetuou o lançamento destas contribuições considerando como mês de ocorrência do fato gerador apenas o último mês de cada trimestre civil. Em outras palavras, no mês de março, por exemplo, fez constar da base de cálculo destas contribuições o faturamento dos meses de janeiro, fevereiro, e março.

Visto por um prisma, poder-se-ia dizer então que, com relação aos dois primeiros meses de cada trimestre civil, teria havido erro na identificação do critério temporal do fato gerador. No exemplo dado, tal erro atingiria, portanto, o faturamento de janeiro e fevereiro, uma vez que incorretamente identificados como tendo ocorrido (critério temporal) em março. Mas restaria incólume o lançamento relativo ao faturamento de março, que não padeceria deste vício.

Visto por outra ótica, observa-se que, de fato, no exemplo dado, sequer há lançamento relativo a janeiro e fevereiro, havendo tão somente um lançamento em março, de sorte que somente este mês (março) é que está em litígio. Como apenas as receitas que compõe

o faturamento de março podem integrar a base de cálculo do mês de março, há que se excluir, da base apurada pela fiscalização, as receitas que compõe o faturamento de janeiro e fevereiro.

Ou seja, antes de representar um erro na identificação do critério temporal do fato gerador, trata-se em verdade, no caso, de indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições relativas a março, de valores que não lhe dizem respeito, por serem relativos a outros períodos de apuração. Portanto, deve-se fazer o devido ajuste na base de cálculo, de modo a excluir os valores que a ela não pertencem, restando incólume o lançamento efetuado com relação à parcela que corresponde ao faturamento do próprio mês de março. E assim também há de ser feito nos meses de junho, setembro, e dezembro de cada ano.

Nenhuma dificuldade há, aliás, para que seja feito este simples ajuste na base de cálculo lançada, uma vez que a autoridade fiscal discriminou, nos autos de infração, com precisão, os valores mensais dos depósitos bancários que representavam omissão de receitas (fls. 489-490, folha de continuação do auto de infração do IRPJ).

No mesmo sentido do quanto acima exposto o CARF já decidiu, conforme os seguintes precedentes: acórdão 101-96.298, de 12/09/2007, acórdão 1102-00.307, de 02/09/2010, e acórdão 1102-00.382, de 27/01/2011.

Transcrevo a seguir excerto do voto proferido no acórdão 101-96.298, de relatoria da ilustre conselheira Sandra Faroni, analisando caso análogo ao presente (no caso, os lançamentos de PIS e COFINS haviam sido feitos apenas no mês de dezembro, levando em consideração o faturamento de todo o ano):

“Efetivamente, a empresa optou pelo lucro real trimestral, e o auditor fiscal computou a omissão de receitas integralmente em dezembro do ano-calendário, como se a empresa fosse tributada pelo lucro real anual. Por oportuno registro que a autoridade fiscal, no lançamento, sequer considerou o prejuízo do período, considerando a omissão de receitas total do ano como fato gerador isolado, ocorrido em 31 de dezembro. Portanto, o lançamento restou viciado em face dos erros materiais em sua constituição.

Quanto ao PIS e à COFINS, uma vez que o fato gerador ocorre a cada mês, integram a base de cálculo mensal apenas as receitas omitidas no mês. Assim, a base de cálculo do mês de dezembro deve ser reduzida a R\$ 1.153.780,87.” (grifei)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências de PIS e de COFINS relativas às parcelas das receitas omitidas correspondentes aos próprios meses em que efetuados lançamentos dessas contribuições, quais sejam, os meses de março, junho, setembro, e dezembro, de cada ano.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10280.001819/2003-08
Acórdão n.º **1201-001.277**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA